



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



## GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

### 4<sup>a</sup> COMISSÃO DE EDUCAÇÃO – COMED

**PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 552/2023**

**AUTORIA: VEREADOR THAYSA LIPPY**

**EMENTA:** “ACRESCENTA inciso novo no art. 5º da Lei nº 1931, de 19 de novembro de 2014, que trata do Programa Bolsa Universidade.”

### PARECER

Versam os presentes autos acerca do Projeto de Lei e a emenda n. 01 epigrafados de autoria da Vereadora Thaysa Lippy que “ACRESCENTA inciso novo no art. 5º da Lei nº 1931, de 19 de novembro de 2014, que trata do Programa Bolsa Universidade”.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, recebendo pareceres favoráveis na 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e na 3<sup>a</sup> Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - CFEQ, tendo, por fim sido encaminhado para esta 4<sup>a</sup> Comissão, quando foi distribuída ao Relator Vereador Joelson Silva que, após análise, emite o parecer a seguir:

**É o relatório, sucinto.**

**Passo a opinar.**

Por oportuno registra-se que a análise da matéria em tela encontra-se devidamente amparada no Artigo 40, incisos I e V do RICMM, *in verbis*:

“Art. 40. À Comissão de Educação compete:

- I – opinar sobre educação e instrução pública ou particular e sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento cultural, técnico ou científico;
- II – fiscalizar a aplicabilidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no Município;
- III – analisar as condições de funcionalidade do sistema de educação nas escolas públicas e privadas no Município;



IV – analisar a aplicabilidade dos recursos públicos municipais nas estruturas físicas e da merenda escolar nas escolas da rede pública municipal;

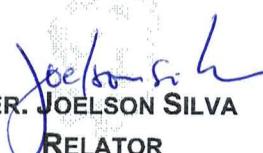
V – fiscalizar o patrimônio público vinculado ao ensino fundamental do município; (GRIFO NOSSO)

A presente propositura acrescentar o inciso III ao artigo 5º da Lei nº 1931, de 19 de novembro de 2014, que trata do Programa Bolsa Universidade. O inciso acrescentado determina que 2% (dois por cento) do total de bolsas de estudo disponíveis, sejam para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica.

Portanto, o Projeto de Lei possui grande relevância para o Município, e não apresenta qualquer óbice, bem como a emenda n 01 que está apenas adequando a boa técnica legislativa.

Em sendo assim, verifica-se que diante o exposto, não vislumbrando qualquer vício, opinamos pela emissão do parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e a amenda n. 01 em realce.

Manaus, 24 de novembro de 2025.

  
VER. JOELSON SILVA  
RELATOR

